



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

Alameda Mauricio de Nassau, 444 - Centro - Holambra - SP

CNPJ 67.172.437/0001-83 Fone/Fax (19) 3802.8000

site: www.holambra.sp.gov.br

DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2025

Processo Administrativo nº 1221/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE GÁS DE COZINHA (GLP) P13 E P45, PARA ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES DAREDEMUNICIPAL DE ENSINO E SETORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COMENTREGAPONTO A PONTO, PELO PERÍODO DE 12 MESES.

RECORRENTE: LIMA GAS DISTRIBUIDORA LTDA

Em resposta ao recurso administrativo interposto pelo licitante LIMA GAS DISTRIBUIDORA LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 019/2025 – Processo nº 1221/2025, contra a DECISÃO deste pregoeiro em CLASSIFICAR e HABILITAR o licitante COPA ENERGIA S.A, e considerando os elementos apresentados, deliberamos o seguinte:

I – SINOPSE DOS FATOS

1. Ainda antes do início do certame, o licitante que manifesta vontade em participar da licitação fica obrigado a declarar que cumpre devidamente as exigências previstas na plataforma Licita+MaisBrasil, entre elas, a declaração que o licitante cumpre com a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social.
2. Dito isso, a exigência de que o licitante declare, antes de participar, que cumpra a reserva de cotas para PcDs ou reabilitados tem como finalidade assegurar o cumprimento da lei, promover a inclusão social, e garantir que os recursos públicos sejam aplicados com responsabilidade social, respeitando os princípios que regem a Administração Pública, como legalidade, moralidade e interesse público.
3. No decorrer do certame, o licitante melhor classificado COPA ENERGIA S.A apresentou o melhor lance e classificada para cota principal e reservada do gás P45. No entanto, a empresa apresentou corretamente a proposta reformula e os documentos de habilitação.
4. Após habilitação, foi concedido o prazo para recursos e a recorrente LIMA GAS DISTRIBUIDORA LTDA apresentou devidamente o recurso dentro do prazo concedido. Conforme previsto nos termos da legislação vigente, o prazo também contempla a possibilidade de apresentação de contrarrazões pelos demais licitantes.
5. Contudo, o licitante COPA ENERGIA S.A, embora devidamente intimado, não apresentou contrarrazões dentro do prazo concedido para comprovar por outros meios que cumpre com a reserva de cargos.
6. No entanto, ao consultar a referida certidão do licitante COPA ENERGIA S.A, foi constatado que o mesmo não cumpre com a exigência mínima, sendo assim a certidão precisa demonstrar que a empresa está em conformidade com a legislação vigente, ou seja, tem que estar superior ou igual ao percentual exigido por lei.

Neste sentido, destaco o entendimento do Tribunal de Contas da União:

O TCU - Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão 523/25, entendeu pela impossibilidade de inabilitação de licitante com base exclusivamente na certidão de reserva de cargos emitida pelo MTE - Ministério do Trabalho e Emprego, possibilitando a comprovação do cumprimento das cotas por outros documentos legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

Alameda Mauricio de Nassau, 444 - Centro - Holambra - SP

CNPJ 67.172.437/0001-83 Fone/Fax (19) 3802.8000

site: www.holambra.sp.gov.br

A lei 8.213/91, que regulamenta os direitos dos beneficiários da previdência social, exige que todas as empresas com mais de 100 empregados preencham uma cota de 2% a 5%, de seus cargos com reabilitados ou com PCDs (art. 93). A determinação reflete a promoção de políticas públicas de inclusão e efetivação de direitos sociais.

A nova lei de licitações e contratos, em seu art. 63, inciso IV, dispôs sobre a reserva de cargos para PCDs - pessoas com deficiência e reabilitados da previdência social como documento obrigatório na fase de habilitação.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Logo, ao apresentar os documentos de habilitação, os licitantes devem assinar ou elaborar, a depender das disposições do edital, uma declaração, a qual possui presunção de veracidade, informando o cumprimento da reserva de cargos.

Dessa forma, o responsável pela licitação somente poderia exigir a apresentação de documentação comprobatória **caso haja questionamento, por meio de recurso**, de outra licitante, havendo indícios da ausência de cumprimento da determinação legal.

Conclui-se que é acertado o entendimento do TCU não apenas pela relevância do cumprimento da reserva de cargos para assegurar o pleno cumprimento da função social dos contratos administrativos, mas também pelo fato que não se devem criar obstáculos formais como impedimento à participação em licitações, possibilitando a ampla competitividade e o atendimento ao interesse público.

II. DA DECISÃO

Diante dos fundamentos expostos e das normas aplicáveis à licitação:

1. Considerando as alegações apresentadas, defiro integralmente o recurso interposto pelo licitante LIMA GAS DISTRIBUIDORA LTDA.
2. REFORMO a decisão em CLASSIFICAR e HABILITAR o licitante COPA ENERGIA S.A.

III- DISPOSITIVO

O Pregoeiro, no uso de sua atribuição conferida pelo Decreto Municipal 1893/2024, considera PROCEDENTES as alegações da RECORRENTE e, norteados pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da celeridade processual e da vinculação ao instrumento convocatório, REFORMO a decisão referente a CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO do licitante "COPA ENERGIA S.A".

Holambra-SP, 28 de maio de 2025

Vinícius Luiz de Campos
Pregoeiro